ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.939829/2015-84

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.939829/2015-84
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1402-004.076 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de setembro de 2019
Matéria	IRPJ
Recorrente	RAIZEN ENERGIA S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Estando demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e possuindo o despacho decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, sendo proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade.

PER/DECOMP. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. IRRF. COMPROVAÇÃO DE QUE AS RECEITAS FORAM OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO

De acordo com o artigo 231, III, do RIR/99 para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, desde que incidente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório Eletrônico que negou a compensação pleiteada, com base nos seguintes fundamentos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
12098.23830.240311.1.6.02-4952	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	10880-939.829/2015-84

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	941.282,03	2.901.646,74	0,00	0,00	27.102.854,36	30.945.783,13
CONFIRMADAS	0,00	803.573,21	2.901.646,74	0,00	0,00	5.195.749,02	8.900.968,97

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 9.138.214,92 Valor na DIPJ: R$ 9.138.214,92
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R$ 30.945.783,13
IRPJ devido: R$ 21.807.568,21
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
33429.82352.130411.1.3.02-0605 40278.94456.240311.1.3.02-3201 16914.98966.180411.1.3.02-3461 13794.94029.280411.1.3.02-3029
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
12098.23830.240311.1.6.02-4952
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.309.274,42	2.061.854,80	4.352.447,17

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do despacho decisório (fls. 250), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2/243), na qual alega, em síntese, que:

a) O Despacho Decisório é nulo por falta da devida fundamentação fática e jurídica e, consequentemente, por cerceamento do direito de defesa;

b) A insuficiência de crédito para compensar estimativas decorre de glosas em compensações anteriores, contra as quais foi apresentada defesa, estando os respectivos débitos com a exigibilidade suspensa. Além disso, a glosa das estimativas representa cobrança em duplicidade;

c) A multa é improcedente porque ofende os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco;

d) Os juros são improcedentes porque o art. 161, § 1°, do CTN estabelece o percentual máximo de 1%. Ainda que assim não fosse, a taxa só poderia ser fixada por lei. Não se pode computar juros sobre multa.

Em 13 de abril de 2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) deu parcial provimento à manifestação de inconformidade com base nos seguintes fundamentos (fls. 404):

> *DAS RETENÇÕES*
>
> *19. Consoante o art. 55 da Lei 7.450/85[1], o imposto de renda retido na fonte só pode ser deduzido na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Tal documento deve conter todas as informações especificadas na IN SRF 119/2000, não se podendo aceitar, por exemplo, documentos sem data ou que foram emitidos pelo próprio contribuinte. Quando dois documentos indicarem valores diferentes de retenção, considera-se que o mais recente retificou o anterior.*
>
> *20. Para comprovar a única retenção não confirmada pelo Despacho Decisório, **a Interessada apresentou informe de rendimentos financeiros do Banco do Brasil (fl. 159), referente ao 1° trimestre de 2009, que aponta outra pessoa jurídica como beneficiária, a Usina da Barra S/A, CNPJ 48.661.888/0001-30. Para um rendimento tributado de CDB/RDB Renda Fixa de R$ 918.059,91, houve retenção de imposto de renda de R$ 137.708,82. A fonte pagadora e o valor da retenção coincidem com os informados no PERDCOMP***
>
> *21. **Em consulta ao sistema CNPJ (fl. 259), verificou-se que a Interessada incorporou a Usina da Barra S/A em 28/02/2007**.*
>
> *22. Na DIPJ 2010, a Interessada declarou R$ 223.351.324,37 na Ficha 07A – Demonstração do Resultado – Critérios em 31.12.2007 – PJ em Geral, Linha 23 Outras Receitas Financeiras (fl. 267). As retenções informadas na Ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuinções Previdenciárias Retidos na Fonte (fls. 353-354) coincidem com as declaradas no PERDCOMP com demonstrativo de crédito, contudo, para a retenção de R$ 137.708,82, a Interessada informou um rendimento bruto de R$ 688.544,10.*
>
> ***23. Sendo assim, confirma-se a retenção na mesma proporção com que o rendimento foi oferecido à tributação, ou seja, R$ 103.281,49 (=R$ 137.708,82 * (R$ 688.544,10/ R$ 918.059,91).***
>
> *ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA*
>
> *24. Na Análise do Crédito (fls. 253-254), consta que a compensação de esti-mativas de 2009, no valor total de R$*

> *21.907.105,34, foram não confirmadas ou confirmadas parcialmente.*
>
> *25. De fato, **causa estranheza que a Administração Tributária aproveite na composição do crédito um valor que ela mesma considera como não extinto, embora tenha sido confessado em DComp. Contudo, a extinção da parcela no primeiro processo geraria um crédito neste, que seria usado para nova extinção**. Observa-se dessa forma que o contribuinte não tem a obrigação de pagar o débito nos dois processos, mas apenas no primeiro, pois assim extinguiria as duas dívidas. Consequentemente, embora ainda se discuta a compensação da parcela, ela deve ser considerada na composição do crédito, para que não se duplique no presente processo a cobrança que já é feita em outro. No mesmo sentido, citamos a SCI Cosit n° 18/2006:*
>
> > Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.
>
> *26. No caso em apreço, verifica-se que as parcelas glosadas são controladas em dez processos de cobrança, cujos extratos encontram-se às fls. 368-386.*
>
> ***27. Sendo assim, confirma-se a compensação de mais R$ 21.907.105,34 em estimativas***. (grifamos)

Cientificada (fls. 438) em 30/07/2018, a contribuinte apresentou, em 20/08/2018, o Recurso Voluntário de fls 441/456, no qual reitera as alegações suscitadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Preliminarmente, reitera a Recorrente a alegação de nulidade do despacho decisório por falta da devida fundamentação fática e jurídica e, consequentemente, por cerceamento do direito de defesa

A alegação de nulidade do Despacho Decisório não merece prosperar. Conforme exposto da decisão recorrida, o Despacho Decisório foi realizado dentro dos ditames

delineados em lei, apresentando de forma clara e objetiva o motivo da não homologação da compensação, qual seja, a inexistência de crédito disponível para a compensação dos débitos informados na declaração de compensação - DCOMP.

Conforme esclarecido pela instância de piso e verificado pela análise dos autos, as próprias declarações e documentos produzidos pela Recorrente fundamentaram os motivos da não-homologação do Despacho Decisório *in casu*, caracterizando assim a prova e a motivação do ato administrativo, sendo de pleno conhecimento do Recorrente já que por ele produzidos.

Conforme reconhecido pela própria Recorrente (fls. 451), os motivos da não homologação são claros e objetivos, quais sejam

a) ausência de comprovação da retenção na fonte;

b) saldo de estimativas não reconhecido em razão de glosas anteriores o que teria gerado insuficiência de crédito.

Logo, não padece de nulidade o despacho decisório proferido por autoridade competente, contra o qual o Recorrente pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam todos os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

A jurisprudência de todas as seções deste conselho tem reconhecido a legitimidade no Despacho Decisório Eletrônico, conforme se verifica pelas ementas das decisões abaixo transcritas:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)*
>
> *Data do fato gerador: 31/12/2012*
>
> *DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE.*
>
> *Estando demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e possuindo o despacho decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, sendo proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade.*
>
> *DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.*
>
> *Na medida em que o despacho decisório que indeferiu a restituição requerida teve como fundamento fático a verificação dos valores objeto de declarações do próprio sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de defesa.*
>
> *COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO.*
>
> *Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de*

direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados. (Acórdão nº 2401-006.248, sessão 08/05/2019)

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se acolher a argüição de nulidade do despacho decisório, cujos procedimentos relacionados à decisão administrativa estejam revestidos de suas formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais, assim como verificado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus termos e assegurado o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade. Motivada é a decisão que expressa a inexistência de direito creditório para fins de compensação fundada na vinculação total do pagamento a débito declarado pelo próprio interessado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

A compensação de crédito oriundo de demanda judicial somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado da respectiva decisão, a teor do disposto nos artigos 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/1996. (Acórdão nº 3002-000.766, sessão 13/06/2019)

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. Estando demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e possuindo o despacho decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, sendo proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Na medida em que o despacho decisório que indeferiu a restituição requerida teve como fundamento fático a verificação dos valores objeto de declarações do próprio sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados. (Acórdão nº 3401-004.867, sessão 21/05/2018)

Em face do exposto, rejeito a alegação de nulidade do despacho decisório.

2) MÉRITO

2.1) DAS RETENÇÕES

Conforme mencionado pela Recorrente (fls. 451), os motivos da não homologação foram os seguintes:

a) ausência de comprovação da retenção na fonte;

b) saldo de estimativas não reconhecido em razão de glosas anteriores o que teria gerado insuficiência de crédito.

Conforme se verifica pelo Relatório, a decisão recorrida reconheceu o direito de crédito relativo às estimativas e parte do crédito relativo a retenção na fonte. Em relação a parte remanescente objeto do presente recurso alega a Recorrente que:

> *O **primeiro ponto** **a ser tomado** como **premissa** decorre do fato de que inexiste qualquer alegação de irregularidade em DIPJ, PERD/COMP, muito menos na contabilidade da requerente, sendo o cerne da glosa **exclusivamente** a suposta **diferença de valores, NO DESPACHO DECISÓRIO**.*
>
> ***Aliás, não cabe à DRJ fazer prova e corrigir eventual falha da fiscalização.***
>
> *Deste modo, as informações que constam da **DIPJ** apresentadas em época própria e novamente juntada aos autos **faz prova em favor do contribuinte**, como também a **contabilidade regular** e os **documentos** – comprovante de retenção*
>
> *Partindo desta premissa, possível notar claramente que o **crédito relacionado à retenção** declarado em **DIPJ** e escriturado em contabilidade em seus livros fiscais existe no montante apresentado em Perd/comp.*
>
> *Temos o **primeiro elemento de prova** no sentido de que os **valores das retenções declarados são verdadeiros e não poderiam ser reduzidos pelo Fisco**, muito menos sem prévia fiscalização, ou, ao menos, pedido de esclarecimentos.*
>
> ***A mais disso**, a fim de impedir qualquer questionamento, houve de forma incontroversa **a prova** cabal **a retenção** **decorrente de aplicação financeira retida a título de IR pela instituição financeira** (docs).*
>
> *Tais **documentos demonstram efetivamente a existência da retenção declarada em DIPJ** e que gerou – juntamente com créditos não questionados - o **saldo negativo descrito** na mesma obrigação acessória e utilizado conforme perd/comp (doc.)*
>
> *Ora, diante de **tais provas robustas**, **sem qualquer demonstração ou indício em sentido contrário apresentado pelo Fisco**, não resta dúvida da legitimidade das compensações* (grifos no original)

A decisão recorrida, por sua vez, reconhece a comprovação de parte da retenção na fonte nos termos em que declarada pela Recorrente. Confira-se:

> *22. Na DIPJ 2010, a Interessada declarou R$ 223.351.324,37 na Ficha 07A – Demonstração do Resultado – Critérios em 31.12.2007 – PJ em Geral, Linha 23 Outras Receitas Financeiras (fl. 267). As retenções informadas na Ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuições Previdenciárias Retidos na Fonte (fls. 353-354) coincidem com as declaradas no PERDCOMP com demonstrativo de crédito, contudo, para a retenção de R$ 137.708,82, a Interessada informou um rendimento bruto de R$ 688.544,10.*
>
> *23. Sendo assim, confirma-se a retenção na mesma proporção com que o rendimento foi oferecido à tributação, ou seja, R$ 103.281,49 (=R$ 137.708,82 * (R$ 688.544,10/ R$ 918.059,91).*

A Recorrente não aponta em suas razões recursais o erro das afirmações da decisão recorrida. Limita-se a afirmar que fez prova cabal das retenção efetuada pela instituição financeira.

Todavia, ao contrário do que alega a Recorrente, não basta a juntada do informe de rendimento de fls. 159. É imprescindível a comprovação de que a totalidade das receitas tenha sido incluída na apuração do lucro tributável, conforme determinado pelo artigo 231, III, do RIR/99 abaixo transcrito:

> *Art. 231 - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poder deduzir do imposto devido o valor:*
>
> *(...)*
>
> *III - do imposto pago ou retido na fonte,* ***incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.*** (grifamos)

Exatamente por esse motivo a decisão recorrida reconheceu o valor relativo à retenção proporcionalmente à receita oferecida à tributação informada em sua DIPJ. Esclareça-se que a Recorrente não comprovou o oferecimento da referida receita à tributação por meio da juntada da sua Declaração de Imposto de Renda.

2.2) DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DOS JUROS SOBRE MULTA

A Recorrente alega, ainda, que a incidência da taxa SELIC seria ilegal, bem como ser incorreta a incidência dos juros sobre a multa.

Ambas as alegações já foram rejeitas e constam sumuladas pela jurisprudência deste Conselho, conforme se verifica pelo teor das súmula 4 e 108 abaixo transcritas:

> ***Súmula CARF nº 4*** *- A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*

Súmula CARF nº 108 - *Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício*

2.4) DA NATUREZA CONFISCATÓRIA DAS MULTAS.

Por fim, alega a Recorrente que as multas aplicadas são improcedentes porque ofendem os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Tal alegação não pode ser conhecida , uma vez que, conforme disposto na Sumula CARF nº 2 *"o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.